



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524090-78.2018.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que são apelantes MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA e MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, é apelado WILIAN SEBASTIAO BEDONE E ESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.223

[DIGITAL]

Apelação nº 1524090-78.2018.8.26.0127

Apelante: Município de Carapicuíba

Apelados: Wilian Sebastião Bedone e outra

Comarca: Carapicuíba

APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2014. Extinção em razão do pagamento do débito. Pedido de extinção feito pelo Município, após apresentação de exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios. Cabimento. Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso não provido.

Apelação (fls. 46/50) em face de sentença (fls. 27/28) que, diante do pagamento do débito, para cobrança de IPTU do exercício de 2014, julgou extinta execução fiscal¹ com fundamento no art. 26, da LEF c.c. art. 924, II, do CPC, condenando ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta que “*o referido dispositivo da Lei de Execução Fiscal (art. 26) diz que se houve extinção da execução ou cancelamento da dívida antes da decisão de primeira instância, por iniciativa da Fazenda Pública, não haverá qualquer ônus para as partes*”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O apelo não merece acolhida.

Depreende-se dos autos que a exceção de pré-executividade (datada de 11.01.2019, fls. 03/05) foi juntada antes do pedido de extinção formulado pelo Município (fls. 18/22).

Assim, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade movida pelos princípios da causalidade e da sucumbência.

¹ Valor da causa em 14.12.2018: R\$ 2.439,57.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido.”². (grifo nosso)

De rigor, portanto, a condenação do Município ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 11% sobre o valor atualizado da execução fiscal, já incluídos os honorários recursais.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

² STJ, AgRg no REsp 890.971/SP, DJU de 15.03.07; no mesmo sentido: REsp 1185036/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 08/09/2010.